

REGULAMENTO ELEITORAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Eleições)

1 - As eleições para os órgãos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado realizar-se-ão no mês de Dezembro do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos em data designada pelo Presidente da Mesa Assembleia Geral, salvo eleições intercalares, nos termos dos Estatutos.

2 - A Mesa da Assembleia Geral é assessorada por uma Comissão Eleitoral, constituída por três membros independentes das candidaturas.

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL

Artigo 2.º (Capacidade eleitoral)

1- Gozam de capacidade eleitoral activa os membros efectivos com a inscrição em vigor nos termos estatutários, e no pleno gozo dos seus direitos à data da convocatória da Assembleia Geral Eleitoral, nos termos estatutários.

2- São elegíveis para os órgãos do Cofre os sócios efectivos nas condições do número anterior.

CAPÍTULO II

PROCESSO ELEITORAL

Secção I

Candidaturas

Artigo 3.º (Candidaturas)

1 - A eleição para os órgãos do Cofre depende da apresentação de propostas de candidatura, nos termos estatutários, que devem ser dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

2 - Em caso de eleições intercalares as propostas de candidatura devem ser apresentadas até sessenta dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

3- Em qualquer dos casos as propostas de candidatura deverão dar entrada na sede do Cofre, dentro do horário de atendimento ao público.

Artigo 4.º (Listas)

1 - As propostas de candidatura deverão ser apresentadas sob a forma de lista.

2 - As listas deverão:

- a) Indicar os candidatos para os lugares elegíveis dos órgãos do Cofre;
- b) Indicar os candidatos para cada um dos órgãos e respectivos suplentes, nos termos definidos pelos Estatutos;
- c) Anexar declaração de aceitação de todos os candidatos, com menção do número de sócio do Cofre, sendo as respectivas assinaturas certificadas por cópia do bilhete de identidade;

Artigo 5.º (Subscritores)

1 - As propostas de candidatura deverão ser subscritas nos termos dos Estatutos, devendo excluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos.

2 - As assinaturas e números de sócio dos subscritores da proposta de candidatura deverão ser acompanhadas do nome e em letra maiúscula e do número de bilhete de identidade.

Artigo 6.º (Candidatura única)

1 - O mesmo candidato não pode candidatar-se a mais de um órgão social.

2 - Não são admitidos candidatos comuns a várias listas.

Artigo 7.º
(Mandatários das Listas)

Cada lista designará um mandatário efectivo e um suplente, com plenos poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, devendo indicar todos os seus contactos, designadamente, a morada e números de telefone, fax e email.

Artigo 8.º
(Notificações)

1 - As notificações serão feitas ao mandatário através de fax, ou pessoalmente sob a forma de protocolo, ou outro meio adequado.

2 - Na impossibilidade de notificação pelos meios referidos no n.º 1, será expedida carta registada com aviso de recepção.

Secção II
Verificação das candidaturas

Artigo 9.º
(Regularidade das candidaturas)

1 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Mesa da Assembleia Geral verificará, dentro dos cinco dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.

2 - Verificando-se alguma irregularidade processual ou caso algum candidato seja inelegível, a Mesa da Assembleia Geral notificará o mandatário para a suprir no prazo de dois dias úteis, sob pena de rejeição da candidatura.

Artigo 10.º
(Notificação e publicação provisória das listas)

Terminado o prazo referido no n.º 2 do artigo 9.º, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral promoverá a afixação da composição das listas apresentadas na sede do Cofre, notificando os mandatários.

Artigo 11.º
(Reclamações)

1 - As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo de dois dias úteis contados da notificação referida no art.º anterior.

2 - No prazo de dois dias úteis, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.

Artigo 12.º
(Publicação definitiva das listas)

1 - Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.

2 - As listas admitidas serão identificadas por letra do abecedário conforme ordem de apresentação, atribuindo-se a letra A à lista obrigatória, sendo afixadas na sede do Cofre, bem como publicadas na página da internet.

Secção III
Substituição dos candidatos

Artigo 13.º
(Substituição de candidatos)

1 - A substituição de candidatos é obrigatória e deverá operar-se por indicação expressa do mandatário.

2 - A substituição deverá ser feita por designação de um dos suplentes ou de um outro sócio, caso seja um destes últimos o substituído.

3 - A substituição dos candidatos trabalhadores do Cofre far-se-á por outro trabalhador, nos termos estatutários.

4 - A falta de substituição implica a rejeição das listas que deixarem de conter o número total de candidatos a eleger, efectivos e suplentes.

5 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do art. 12.º n.º 2.

CAPÍTULO III

ELEIÇÕES

Secção I
Assembleia eleitoral

Artigo 14.º
(Convocatória da assembleia eleitoral)

- 1- A assembleia eleitoral deverá ser convocada nos termos estatutários.
- 2- Em caso de eleições intercalares, a assembleia eleitoral deverá ser convocada com a antecedência mínima de 75 dias.

Artigo 15.º
(Funcionamento da assembleia de voto)

A assembleia de voto funcionará, em Lisboa, na sede do Cofre, desde as 9 até às 19 horas e no local que tiver sido determinado pela Direcção para a realização da Assembleia Geral desde o início até ao final.

Artigo 16.º
(Organização e composição das mesas de voto)

- 1- O número de mesas de voto e a sua composição obedecerá ao estipulado no art.º 83º dos Estatutos.
- 2- A constituição das mesas será divulgada por edital afixado no Cofre.

Secção II
Intervenção das candidaturas

Artigo 17.º
(Intervenção dos mandatários das listas)

Os mandatários de cada uma das listas concorrentes deverão ser ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia eleitoral.

Artigo 18.º
(Representantes das listas)

- 1 - As listas poderão designar um representante e um suplente, para acompanhar cada uma das mesas de votos.
- 2 - Os mandatários das listas deverão identificar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral os seus representantes junto das mesas de voto, oito dias antes do acto eleitoral.

Secção III
Caderno eleitoral

Artigo 19.º
(Publicação do caderno eleitoral)

- 1 - A lista dos sócios com capacidade eleitoral é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e funciona como caderno eleitoral, sendo dispinível na sede do Cofre trinta dias antes do acto eleitoral.
- 2 - As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo de cinco dias úteis a contar do termo da sua disponibilidade nos termos do número anterior.

Artigo 20.º
(Distribuição do caderno eleitoral)

Será distribuída cópia actualizada do caderno eleitoral a cada mesa de voto e aos mandatários das listas.

Secção IV
Campanha eleitoral

Artigo 21.º
(Colaboração do Cofre)

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços do Cofre.

CAPÍTULO IV

VOTAÇÃO

Secção I
Assembleia eleitoral

Artigo 22.º
(Pessoaalidade e unicidade do voto)

- 1 - A cada eleitor é atribuído um voto.

2 - O direito de voto é exercido pessoalmente por voto directo ou por correspondência.

Artigo 23.º
(Carácter secreto e facultativo)

O exercício do direito de voto é secreto e facultativo.

Artigo 24.º
(Boletins de voto)

Dos boletins de voto deverão constar as letras atribuídas a cada lista e o espaço destinado a assinalar a escolha do eleitor.

Artigo 25.º
(Votos brancos e nulos)

1 - Considerar-se-á voto branco o que for expresso em boletim de voto sem qualquer tipo de inscrição feita pelo votante.

2 - Considerar-se-á voto nulo o boletim de voto:

- a. Em que tenha sido assinalada mais de uma lista ou quando existam dúvidas sobre a lista votada;
- b. Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita alguma palavra;
- c. Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 30º, nomeadamente, tenha sido recepcionado na sede do Cofre fora do prazo previsto e não venha acompanhado da fotocópia do bilhete de identidade e da declaração de identificação;
- d. Que assinala uma candidatura que tenha desistido do acto eleitoral.

3 - Não se considera voto nulo o do boletim no qual a expressão de voto, embora não perfeitamente aposta ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do votante.

Secção II
Votação presencial

Artigo 26.º
(Identificação dos eleitores)

A identificação dos eleitores efectua-se através da apresentação do bilhete de identidade.

Artigo 27.º
(Formalidades do acto eleitoral)

- 1 - O presidente da mesa de voto entrega ao eleitor o boletim de voto, após a verificação da identidade, da capacidade eleitoral e assinalada a presença no caderno eleitoral.
- 2 - Exercido o direito de voto, deve o boletim de voto, devidamente dobrado em quatro, ser entregue ao presidente da mesa de voto que o introduz na urna.
- 3 - Nas mesas de voto será disponibilizado local que assegure o secretismo de voto.

Artigo 28.º
(Disciplina da assembleia eleitoral)

- 1 - A admissão de eleitores na assembleia eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.
- 2 - Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.
- 3 - O presidente de cada mesa de voto declarará encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

Secção III
Voto por correspondência

Artigo 29.º
(Voto por correspondência)

1 - O Cofre enviará aos eleitores o boletim de voto, um envelope opaco e um envelope RSF com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data das eleições.

2 - O envelope opaco contendo o boletim de voto deve ser encerrado e enviado devidamente preenchido, nos termos do artigo 84º dos Estatutos, juntamente com a fotocópia do bilhete de identidade, no envelope RSF.

3- Os votos por correspondência deverão ser recepcionados na sede do Cofre até dois dias antes do acto eleitoral.

4- Os serviços do Cofre farão registo de entrada dos envelopes inscrevendo neles o número de entrada e a data, guardando-os.

Artigo 30.º
(Formalidades posteriores)

1 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou em quem delegar reunirá em arquivadores próprios todos os envelopes RSF dos votantes por correspondência e depositará o envelope que contém o voto, fechado, em urna destinada aos votos por correspondência, previamente selada perante os mandatários de todas as candidaturas.

2- Simultaneamente, far-se-á a descarga dos votantes por correspondência no caderno eleitoral, que será o mesmo que serve para as descargas dos votantes que se apresentarem a votar pessoalmente. Igual tratamento para as assembleias de voto referidas no artigo 83º dos Estatutos.

3 - A urna dos votos por correspondência será aberta logo que iniciada a fase de apuramento pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, na presença dos demais membros da mesa e dos mandatários das candidaturas.

CAPÍTULO V

APURAMENTO

Artigo 31.º
(Contagem dos votos)

Terminada a assembleia de voto, dar-se-á imediatamente início ao apuramento.

Artigo 32.º
(Disciplina da contagem dos votos)

1 - A assembleia de apuramento iniciar-se-á pela contagem do número de votantes de acordo com as descargas efectuadas no caderno eleitoral.

2 - Terminada aquela contagem proceder-se-á, de seguida, à abertura das urnas e contar-se-ão os votos nelas depositados.

3- Se houver divergência entre o número de votantes descarregados e os votos depositados em urna, prevalecerá este último número.

Artigo 33.º
(Intervenção dos representantes das candidaturas no acto eleitoral)

1 - Terminada a confirmação dos resultados apurados, os representantes das candidaturas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações à Mesa da Assembleia Geral sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente, quanto à validade dada a determinado voto.

2- A Mesa da Assembleia Geral prestará os esclarecimentos solicitados e decidirá sobre os protestos e reclamações apresentados.

3 - Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela mesa e os representantes das candidaturas não se conformem com a decisão serão passados a escrito para a acta de apuramentos dos resultados, bem como a decisão da Mesa da Assembleia Geral sobre os mesmos.

Artigo 34.º
(Protestos e reclamações)

1 - Os boletins de voto que tiverem sido objecto de protesto e de reclamação serão separados e encerrados em envelope fechado, depois de rubricados pelo representante da candidatura autor do protesto ou reclamação.

2 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do voto para efeitos de apuramento.

Artigo 35.º
(Acta da assembleia eleitoral)

Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos vogais da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral elaborará acta sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:

- a. Os nomes dos membros das mesas e dos representantes das candidaturas presentes e que acompanharam o acto eleitoral;
- b. A hora de abertura e de encerramento do acto eleitoral;
- c. As deliberações tomadas pela mesa durante o acto eleitoral;

- d. O número de votantes;
- e. O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos;
- f. O número de votos objecto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;
- g. Quaisquer outras ocorrências que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.

Artigo 36.º
(Apuramento definitivo)

- 1 - O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiver havido protestos ou reclamações e tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.
- 2 - A deliberação da Mesa da Assembleia Geral sobre os protestos e reclamações susceptíveis de influir no resultado das eleições, deverá ser tomada no prazo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VI
RESULTADO FINAL

Artigo 37.º
(Lista eleita)

Considerar-se-á eleita a lista que tiver reunido a maioria simples dos votos validamente expressos.

Artigo 38.º
(Procedimento em caso de empate)

- 1 - Em caso de empate repetir-se-á o acto eleitoral nos quarenta e cinco dias subsequentes.
- 2 - Na repetição do acto eleitoral manter-se-ão as mesmas listas e caderno eleitoral, devendo observar-se, no demais, o disposto no presente regulamento.

Artigo 39.º
(Publicação dos resultados eleitorais)

Os resultados definitivos, juntamente com a nova composição dos órgãos do Cofre resultante do acto eleitoral, serão de imediato afixados na sede do Cofre bem como publicados na página da internet.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40.º
(Tomada de posse dos membros eleitos)

- 1 - A tomada de posse dos novos titulares dos órgãos do Cofre terá lugar até ao quinto dia útil do ano subsequente.
- 2 - Nas eleições intercalares, a tomada de posse deverá realizar-se nos quinze dias posteriores à afixação dos resultados definitivos.

Artigo 41.º
(Continuação do desempenho dos órgãos sociais)

Os membros dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 42.º
(Interpretação e integração de lacunas)

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento será da exclusiva competência da Mesa da Assembleia Geral do Cofre.

Artigo 43.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

